



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05259/10

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – Município de **BOM SUCESSO** – Prestação de Contas do **Prefeito, Senhor GILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA**, relativa ao exercício financeiro de **2009** – Falhas que não tiveram o condão de macular as presentes contas – **PARECER FAVORÁVEL**, com as ressalvas do inciso VI do parágrafo único do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da LRF – **REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÕES**.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

O Senhor **GILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA**, Prefeito do Município de **BOM SUCESSO**, no exercício de 2009, apresentou, em meio eletrônico, dentro do prazo legal, em conformidade com a **Resolução Normativa RN-TC-03/10**, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, sobre a qual a DIAFI/DEAGM I/DIAGM IV emitiu Relatório, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **290**, de **28 de setembro de 2008**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 10.690.000,00**.
2. A receita arrecadada no exercício foi de **R\$ 6.643.220,25** e a despesa total empenhada foi de **R\$ 6.798.144,81**.
3. Os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial foram corretamente elaborados, tendo este último apresentado *superavit* financeiro, no valor de **R\$ 49.654,45**.
4. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 233.380,87**, correspondendo a **3,43%** da Despesa Orçamentária Total, tendo sido paga na sua totalidade;
5. A remuneração recebida, durante o exercício, pelo Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, foi de **R\$ 100.800,00** e **R\$ 50.400,00**, estando dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos.
6. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 6.1. Com ações e serviços públicos de saúde importaram em **15,97%** da receita de impostos e transferências (mínimo: **15,00%**);
 - 6.2. Em MDE, representando **30,53%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
 - 6.3. Com Pessoal do Poder Executivo, representando **50,95%** da RCL (limite máximo: 54%);
 - 6.4. Com Pessoal do Município, representando **55,06%** da RCL (limite máximo: 60%);
 - 6.5. Aplicações de **91,19%** dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério (mínimo: 60%).
7. Não há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício de 2009.
8. No tocante à gestão fiscal, registrou-se o **ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF**.
9. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, foram constatadas as seguintes irregularidades:
 - 9.1. o Balanço Orçamentário apresenta déficit equivalente a **2,33%** da receita orçamentária arrecadada, descumprimento do artigo 1º, § 1º da LRF;
 - 9.2. realização de despesa sem o devido processo licitatório no valor de **R\$ 65.196,69**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05259/10

Pág. 2/3

9.3. despesas com pessoal do Poder Executivo, observou-se que o total correspondeu a **59,82%** da Receita Corrente Líquida – RCL ultrapassando o limite fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, item 8.1.2;

9.4. o município deixou de pagar despesas referentes a obrigações patronais ao INSS um valor em torno de **R\$ 256.766,34**, item 11;

Instaurado o contraditório, o Prefeito Municipal, **Senhor GILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA**, através do seu Advogado, **Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes¹** (fls. 119), apresentou a defesa de fls. 120/320 (**Documento TC nº 04902/11**), que a Auditoria analisou e concluiu por manter apenas as seguintes irregularidades:

6.1. o Balanço Orçamentário apresenta déficit equivalente a **2,33%** da receita orçamentária arrecadada, descumprimento do artigo 1º, § 1º da LRF;

6.2. realização de despesa sem o devido processo licitatório no valor de **R\$ 65.446,69**;

6.3. o município deixou de pagar despesas referentes a obrigações patronais ao INSS, um valor em torno de **R\$ 256.766,34**.

Solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, a ilustre Subprocuradora **ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO**, pugnou, após considerações, pela:

1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas em análise, de responsabilidade do Sr. **Gilson Cavalcante de Oliveira**, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2009;

2. ATENDIMENTO PARCIAL às determinações da LRF;

3. APLICAÇÃO DE MULTA àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte;

4. RECOMENDAÇÃO à atual gestão no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;

5. INFORMAÇÕES AO INSS para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, parte patronal.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Antes de **PROPOR**, o Relator tem a ponderar os seguintes aspectos:

1. o déficit orçamentário equivalente a **2,33%** da receita orçamentária arrecadada não teve o condão de macular as presentes contas, ensejando apenas **recomendação** ao atual Mandatário Municipal, com vistas a buscar o equilíbrio das contas públicas, conforme determina o artigo 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2. de fato, não merecem ser acolhidos os argumentos apresentados pela defesa (fls. 324/328) quanto às despesas não licitadas com aquisição de medicamentos, no total de **R\$ 65.196,69**, aumentando para **R\$ 65.446,69**, no entanto, por economia processual e, considerando-se que estas corresponderam a apenas **0,96%** da despesa orçamentária total do exercício (**R\$ 6.798.144,81**), merece ser **desconsiderada** a irregularidade, sem prejuízo de **recomendações** com vistas a que se observe com zelo o atendimento do que preceitua a Lei de Licitações e Contratos;

¹ Demais Advogados habilitados: **Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Bruno Lopes de Araújo e Rafael Santiago Alves** (fls. 119).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05259/10

Pág. 3/3

3. em que pese o defendente ter anexado certidões positivas com efeitos de negativa, emitidas pelo Ministério da Fazenda (fls. 190/194), merece ser desconsiderada a irregularidade referente ao não recolhimento da diferença de contribuições patronais, no valor de **R\$ 256.766,34** (fls. 111), tendo em vista ter sido calculada com base em estimativa de **22%** sobre o total da folha de pagamento, cabendo apenas **representação** à Receita Federal do Brasil, a fim de que tome as providências a seu cargo. Vale informar que o município recolheu ao INSS, durante o exercício, o montante de **R\$ 858.745,09**²;

Isto posto, propõe no sentido de que os integrantes deste egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas prestadas pela Prefeita Municipal de **BOM SUCESSO**, Senhor **GILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA**, relativas ao exercício de **2009**, com as ressalvas do inciso VI do parágrafo único do artigo 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (**LC 101/2000**).
2. **JULGUEM REGULARES** as despesas que não foram objeto de quaisquer restrições apuradas nestes autos e **REGULARES COM RESSALVAS** as que foram realizadas sem o prévio procedimento licitatório.
3. **REPRESENTEM** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis;
4. **RECOMENDEM** à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento dos preceitos constantes da Lei de Licitações e Contratos e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É a Proposta.

João Pessoa-Pb, 10 de agosto de 2.011.

Auditor Substituto de Conselheiro Marcos Antônio da Costa
Relator

mgsr

² De acordo com o SAGRES, deste total (**R\$ 858.745,09**), o total de **R\$ 446.099,44** diz respeito a obrigações patronais do exercício (Elemento de Despesa 13 – Obrigações Patronais), **R\$ 134.110,68** correspondeu a parcelamentos de contribuições previdenciárias ao INSS (Elemento de Despesa 92 – Despesas de Exercícios Anteriores) e **R\$ 278.534,97** referente ao recolhimento das contribuições previdenciárias da parte dos segurados (despesa extra-orçamentária).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05259/10

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – Município de **BOM SUCESSO** – Prestação de Contas do **Prefeito, Senhor GILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA**, relativa ao exercício financeiro de **2009** – Falhas que não tiveram o condão de macular as presentes contas – **PARECER FAVORÁVEL**, com as ressalvas do inciso VI do parágrafo único do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da LRF – **REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÕES**.

ACÓRDÃO APL TC 584 / 2.011

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05259/10; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, ausentes justificadamente o Conselheiro Presidente, Fernando Rodrigues Catão, e os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes e Arnóbio Alves Viana, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. JULGAR REGULARES as despesas que não foram objeto de quaisquer restrições apuradas nestes autos e REGULARES COM RESSALVAS as que foram realizadas sem o prévio procedimento licitatório.**
- 2. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis;**
- 3. RECOMENDAR à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento dos preceitos constantes da Lei de Licitações e Contratos e da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 10 de agosto de 2.011.

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
no exercício da Presidência

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Dr. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal

Em 10 de Agosto de 2011



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Auditor Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL